



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

LUCAS JÚNIOR FERREIRA FRANCO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: LIMITE DA LIBERDADE DE IMPRENSA À LUZ
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

BACHARELADO
EM
DIREITO

CARATINGA – MG
2019

LUCAS JÚNIOR FERREIRA FRANCO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: LIMITE DA LIBERDADE DE IMPRENSA À LUZ
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito, da Faculdade Doctum de Caratinga, como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof^o. Cláudio Boy Guimarães.

CARATINGA - MG

2019

rede de ensino DOCTUM	FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA	FORMULÁRIO 9
	TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	

TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

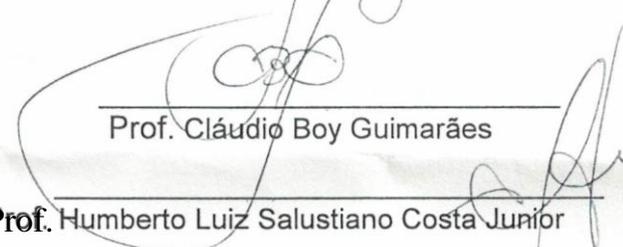
Trabalho de Conclusão de Curso Direito a esquecimento: Limite da liberdade de imprensa à luz da dignidade da pessoa humana, elaborado Lucas Júnior Ferreira Franco foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 02 de dezembro 2019.



Prof. Cláudio Boy Guimarães



Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior



Prof. Ivan Barbosa Martins

Dedico este trabalho especialmente aos meus pais, a minha irmã e a minha namorada por todo o esforço e dedicação por me acompanharem nesta caminhada, sem eles não conseguiria. Ao meu orientador que disponibilizou todo o seu tempo para compartilhar os seus conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos ...

Primeiramente, agradeço a Deus, que esteve sempre comigo, concedendo saúde, por está guiando os meus passos e sendo a fonte de força, inspiração e de persistência, mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas, principalmente nos últimos dias de produção deste trabalho.

Agradeço, em seguida aos meus pais, por nunca desistirem de mim, por me incentivar a lutar a cada minuto que eu pensava em desistir, pelo amor incondicional que eles sempre tiveram comigo. A minha irmã que sempre ajudou e apoio, sendo um ombro amigo em toda está jornada. Sou eternamente grato a todos vocês!

Agradecimentos também, à esta faculdade, o seu corpo docente, e ao meu orientador Cláudio Boy Guimarães, que me proporcionou uma grande aula neste tempo de convivência, pelo seu suporte, suas correções e incentivos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

"Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível."

CHARLES CHAPLIN

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
Nº	Número
RJ	Rio de Janeiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-MG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TV	Televisão

RESUMO

O presente projeto de pesquisa visa um estudo voltado ao Direito ao Esquecimento, demonstrando o limite do direito à informação e de ser informado, bem como forma de proteção aos direitos da personalidade do indivíduo, do direito da dignidade da pessoa humana, da imagem, da honra e da privacidade, através de pesquisas em leis, jurisprudências e doutrinas. No ordenamento brasileiro, ainda não há previsão legal que embase juridicamente a aplicação do Direito ao Esquecimento. Desse modo, é preciso avançar na consolidação de uma uniformização jurisprudencial da corte Brasileira, promovendo uma legislação específica que torne mais eficaz a garantia da proteção à personalidade do indivíduo no ambiente analógico e virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito da Personalidade. Proteção à Privacidade. Liberdade de Expressão. Liberdade de Informação.

SUMÁRIO:

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 01 – A MÍDIA NOS DIAS ATUAIS.....	12
1.1 Da revolução da mídia.....	13
1.2 Da liberdade de informação e de expressão.....	16
CAPÍTULO 02 – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE.....	19
2.1 Dignidade da pessoa humana.....	20
2.2 Direito à honra.....	21
2.3 Direito à imagem.....	22
2.4 Direito à vida privada e intimidade.....	24
CAPÍTULO 03 - DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	26
3.1 Entendimentos dos Tribunais quanto à aplicação.....	27
3.1.1 Caso da Chacina da Candelária.....	27
3.1.2 Caso Aída Curi.....	28
3.2 Internet e o Direito ao Esquecimento.....	30
3.3 O Direito ao Esquecimento como Garantia da Dignidade.....	31
3.4 O Direito a honra e a imagem como limitadores da liberdade de expressão	34
3.5 A ponderação como forma de resolução dos conflitos.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antes de adentrar no assunto, vale mencionar o significado da dignidade da pessoa humana, nas palavras de Marcelo Novelino:

Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobre tudo, o sistema de direitos fundamentais.¹

Considerando-se a dignidade da pessoa humana como um conjunto de regras, princípios e valores a ser seguido por todas as normas e ações a se tomar como um princípio matriz da CF/88. Um princípio fundamental que traz o mínimo existencial a pessoa humana, e se desenvolve estando presente em direitos como a vida, a saúde, a honra, a privacidade, a educação, dentre outros.

Vale ressaltar o direito da personalidade, na ótica de Maria Helena Diniz:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)²

Os direitos da personalidade são normalmente definidos como o direito irrenunciável e intransmissível que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade.

Vale destacar dentro da classificação metodológica dos direitos da personalidade, a privacidade encontra-se no campo da integridade psíquica (moral), onde a proteção é conferida aos atributos psicológicos da pessoa, sempre abarcados no princípio maior da dignidade da pessoa humana. De tal modo, depara-se na doutrina que:

[...] seja por ações diretas ou indiretas, seja por conta das situações naturais ou provocadas, impõe-se a cada pessoa – e à coletividade como um todo, inclusive ao Poder Público – respeitar a integridade psicológica de toda e qualquer pessoa, abstendo-se de interferir no aspecto interior da personalidade.³

¹ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. Pág. 339.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. SP: Saraiva. Página 107.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB.

Já a liberdade de expressão, diante da Fernanda Torres:

Não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.⁴

A liberdade de expressão permite-se que toda a opinião, comentário e convicção sobre qualquer assunto ou pessoa, envolvendo temas de interesse público, ou não, seja exteriorizado e propagado pelos mais diversos meios de comunicação.

O direito de informação compreende o direito de informar e de ser informado, acerca dos mais diversos assuntos. Nas palavras de José Afonso da Silva:

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).⁵

O direito à informação advém da liberdade de se informar e mostra que o indivíduo tem o direito de se informar, de comunicar, transcender sua opinião, conforme o artigo 5º, IV da CF/88, entretanto também vislumbra um direito coletivo, aquele em que a sociedade procura se manter informada.

10.ed. volume 1. Rev. Amp. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2012. Página 233.

⁴ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 12/09/2019.

⁵ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 246.

INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos ocorridos atualmente, tornou-se extremamente fácil e rápido propagar informações pessoais numa escala global sem a permissão dos titulares, de fatos ocorridos referentes à vida privada da pessoa, na qual podem gerar impactos indesejáveis, ou até mesmo reabrindo “feridas” já superadas.

O direito ao esquecimento visa à retirada de informações pessoais sobre determinada conduta, sendo ela propagada pelos veículos de comunicação convencionais como televisão, rádio, jornais, sendo estas consideradas analógicas ou até mesmo na internet, como nos sites de busca que sejam impossibilitados de mostrar resultados.

O presente estudo possui como tema e objetivo pesquisar sobre o direito ao esquecimento em contextos de exposição exagerada da vida privada, demonstrando o limite do direito à informação e de ser informado, bem como forma de proteção aos direitos da personalidade do indivíduo, do direito da dignidade da pessoa humana, da imagem, da honra e da privacidade. Verificando desse modo se deve prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão ou não.

O trabalho inicia abordando sobre o princípio fundamental de informar e de ser informado, ou seja, à liberdade de informação e de expressão, no qual possuem ampla proteção jurídica, devido a sua importância. Podem ser manifestados pelos próprios cidadãos em ações do dia a dia, como também são resguardados no âmbito da televisão, rádio e internet, e em todas as suas formas verbais ou não verbais. Sem dúvidas, integra o catálogo dos direitos fundamentais e enquadra-se no regime dos direitos, liberdades e garantias.

O segundo capítulo analisará sobre o direito da dignidade da pessoa humana, da honra, da imagem, da vida privada e intimidade, entre outros subtrai-se o direito ao esquecimento, conhecido também como o direito de ser esquecido ou de deixado em paz, que nada mais é que não trazer em mídias imagens, vídeos e matérias que de alguma forma possa vim a denegrir a imagem de uma pessoa, ou seja, vincular a imagem do indivíduo à um determinado fato que venha a causar repúdio social, e por meio do direito ao esquecimento fica garantido o resguardo de sua imagem relacionado com o fato.

O terceiro capítulo tratará sobre aplicabilidade do direito ao esquecimento, entretanto o mesmo não encontra-se tipificado, deste modo será analisado o

juízo do Recurso Especial nº 1.334.097-RJ, o caso analisado tratava-se da história de um dos acusados de ter participado do trágico episódio conhecido como a “Chacina da Candelária” e no julgamento do Recurso Especial nº 1.335.153-RJ, o caso “Aída Curi”, que ocorreu em Copacabana-RJ. Analisar o direito ao esquecimento como garantia da dignidade da pessoa humana com base no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF. Abordará também até onde vai o limite da liberdade de expressão frente à vida privada de qualquer indivíduo, qual o máximo de liberdade possui para não interferir na vida do próximo.

Por fim, a pesquisa será realizada analisando e procurando identificar os processos, os conflitos existentes e as contradições envolvidas na existência de um novo direito. Para isso buscou-se comparar os direitos já existentes e o conflito entre eles, e em especial, analisando a jurisprudência com casos que já foram decididos anteriormente para chegar a uma melhor compreensão do direito aqui tratado.

01 – A MÍDIA NOS DIAS ATUAIS

Apesar do largo emprego, é difícil encontrar uma definição consensual explícita do conceito de mídia entre os pesquisadores do campo da Comunicação. O seu uso predominante, é conhecido como o conjunto de meios de comunicação. O universo midiático da atualidade abrange uma série de diferentes plataformas que agem como meios para transmitir as informações, como os jornais, revistas, a televisão, o rádio e a internet, por exemplo.

De acordo com o campo e atuação, existem dois tipos de meios de comunicação, a saber: O individual: os meios de comunicações individuais estão pautados na comunicação interna, interpessoal (entre as pessoas), por exemplo, a carta (correio), telefone, fax. Massa: os meios de comunicação de massa, é mais ampla e externa, como intuito de comunicar um grande número de pessoas, por exemplo, jornais, revistas, internet, televisão, rádio.⁶

Ainda vale destacar as suas classificações, sendo elas: Escrita: a linguagem escrita dos jornais, dos livros e revistas. Sonoros: as linguagens através de sons, por exemplo, o rádio e o telefone. Audiovisuais: a fusão de som e imagem, por exemplo, a televisão e o cinema. Multimídias: a reunião de diversos meios de comunicação diferentes (texto, áudio, vídeo, etc.). Hipermídias: a fusão de meios de comunicação por meio dos sistemas eletrônicos de comunicação, por exemplo, CD - ROM, TV digital e internet.⁷

A mídia está diretamente relacionada com o jornalismo, com a publicidade e com a propaganda, na qual se apropriam dos meios midiáticos para atingir os seus objetivos, visto que a mídia atinge e exerce uma enorme influência na vida dos indivíduos na contemporaneidade.

Pois o homem é um ser social, e que pela sua natureza tem a necessidade de pensar e de expor o que pensa, por isso torna-se fundamental o papel da mídia nos dias atuais.

É cediço que o homem, por natureza, é um ser social, que não pode ser nunca considerado isoladamente. Assim, para cumprir a sua essência e cultivar mútuas relações, o homem sente a necessidade de manifestar ao seu grupo suas ideias, convicções e pensamentos, não se contentando com o pensamento interiorizado. Todavia, para poder exercer essa sua

⁶ DIANA, Daniela. Meios de comunicação. Toda matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/meios-de-comunicacao/>. Acesso em: 10/10/2019.

⁷ DIANA, Daniela. Meios de comunicação. Toda matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/meios-de-comunicacao/>. Acesso em: 10/10/2019.

característica natural de se manifestar aos demais, o homem necessita de liberdade, necessita de se ver livre para exprimir, por qualquer forma, o que se pensa.⁸

Com o avanço da mídia digital, influencia diretamente na evolução da sociedade, pois estará fornecendo informações de forma mais rápida e prática. Sendo apenas necessário ter o acesso à uma internet, em questão de minutos terá acesso a toda informação.

A mídia digital representa uma excelente oportunidade reunindo o rádio, a televisão e o jornal, em um só ambiente. Nesse sentido permite aos computadores manipularem essas imagens e integrando-as de forma totalmente compatível.

Os termos mídias digitais e redes sociais ainda causam confusão nas pessoas, por acharem que os dois são a mesma coisa, mas as redes sociais são parte integrante das mídias digitais e não ela em si. Conforme Telles (2010, p.18):

Sites de relacionamento ou redes sociais são ambientes cujo foco é reunir pessoas, os chamados membros, que uma vez inscritos, podem expor seu perfil com dados como fotos pessoais, textos, mensagens e vídeos, além de interagir com outros membros, criando listas de amigos e comunidades.⁹

A internet surgiu como uma nova mídia para se disseminar a informação de forma rápida, interativa e constantemente atualizada. Esse novo formato de comunicação não substitui os formatos tradicionais, porém representam um valor diferente para o usuário.

Essas novas mídias: a mídia social e a mídia digital se tornaram ferramentas importantíssimas para a sociedade se organizar perante pautas que afetam a sociedade a onde estão inseridas, bem como se envolverem em ações que estão sendo realizadas em outros continentes. Elas ajudam a melhorar a comunicação e a visibilidade de atos que são organizados através delas. Essas melhorias fazem com que os resultados esperados sejam compartilhados por um número muito grande de pessoas, chegando assim a serem atingidos mais facilmente.

1.1 Da Revolução da Mídia:

⁸ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO: A TUTELA DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL DA PERSONALIDADE EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. 2014. 75 f. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza/CE, 2014. Página 12.

⁹ TELLES, André. A revolução das mídias sociais. Cases, conceitos, dicas e ferramentas/André Telles. – M. Books do Brasil Editora Ltda. – São Paulo – 2010.

Desde o surgimento das primeiras civilizações, houve então à necessidade de manter a devida comunicação para preservar o convívio, na qual se tornou tão presente e utilizada. Com o surgimento da possibilidade de fazer os seus próprios registros, utilizando os meios nos quais eram disponíveis e que tinham acesso aquela época, como pedras, barros, areias e árvores. Tais registros foram motivados pela necessidade da sobrevivência e da transmissão de uma herança cultural, que serviram para testemunhar a existência do ser humano e transmitir o conhecimento no decorrer das evoluções.

O grande passo rumo à sociedade da informação se deu com a evolução da comunicação oral para a escrita, passando a funcionar como um alicerce na história da comunicação social, permitindo a transmissão da história e a realização de registros.¹⁰

O meio de divulgação mais comum até então era verbal, existindo poucos documentos escritos. Com o ressurgimento do comércio, no período final do Feudalismo e início do Renascimento, abriram-se novas perspectivas para os livros, jornais e revistas transformaram a civilização e moldaram a esfera pública moderna, modificando a cultura.¹¹

Ao longo da história, a mídia atravessou vários estágios de desenvolvimento e fez parte da evolução da sociedade, da política, da educação e da economia. Os principais meios de comunicação de massa era a televisão, o rádio e o jornal, nos quais foram e continuam sendo fundamentais para a criação de novas formas de propagação das informações.¹²

O primeiro equipamento de televisão foi apresentado por Paul Nipkow (1885), na Alemanha, segundo Sampaio (1984) o aparelho era capaz de funcionar a base da transmissão de imagens em movimento por meio de fio condutor. Somente no final da década de 1940 que o empresário brasileiro Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Melo providenciou o aparelhamento para instalar uma emissora de

¹⁰ MÍDIALIENAÇÃO. O crescimento da mídia digital. Disponível em: <https://midialienacao.wordpress.com/2013/04/14/evolucao-da-midia-na-historia-em-construcao/> acesso em: 14/10/2019.

¹¹ MÍDIALIENAÇÃO. O crescimento da mídia digital. Disponível em: <https://midialienacao.wordpress.com/2013/04/14/evolucao-da-midia-na-historia-em-construcao/> acesso em: 14/10/2019.

¹² VULGATA. A revolução da mídia e a evolução nos investimentos. Publicado em 26 de Maio de 2017. Disponível em: <http://www.agenciavulgata.com.br/a-revolucao-da-midia-e-a-evolucao-nos-investimentos/>. Acessado em: 12/09/2019.

televisão em São Paulo.¹³

O Brasil foi um dos primeiros países do mundo a realizar experimentações de transmissão de voz humana sem fio (rádio), sendo o Padre Landell de Moura o primeiro a patentear tal instrumento em 1892, que ocorreu simultaneamente no Brasil e nos Estados Unidos.¹⁴

Os cientistas de computadores começaram a procurar meios de fazer a comunicação de dados ser mais rápida e escandi-la de forma mais eficiente sobre áreas cada vez mais amplas.

A chamada revolução da mídia, a sucessão de avanços tecnológicos estão ligados à Internet, ao celular e à cultura totalmente digital não tem apenas ampliado o alcance dos meios tradicionais de comunicação, mas tem trazidos resultados nas aberturas de espaços inteiramente novos para o intercambio de informações e de ideias. Em todo o planeta, especialistas registram o crescimento de um movimento internacional de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem.¹⁵

A internet tem modificado esse cenário, principalmente em função da sua enorme capacidade de penetração e alcance. Ela se tornou um meio de comunicação de massa e hoje, com absoluta certeza, é o canal que mais cresce e se desenvolve em todo mundo, transformando a poderosa indústria da mídia. O valor da marca Google é uma prova disso.¹⁶

As tecnologias da informação e de comunicação que surgem a cada dia estão transformando o modo das pessoas se comunicarem e por consequência a nossa sociedade, fazendo com que hábitos e atitudes sejam adquiridos e comecem a definir nossa época.

Tornou-se extremamente fácil e rápido propagar informações pessoais numa escala global sem a permissão dos titulares, de fatos ocorridos referentes à vida privada da pessoa, na qual podem gerar impactos indesejáveis, ou até mesmo

¹³ MÍDIALIENAÇÃO. O crescimento da mídia digital. Disponível em: <https://midialienacao.wordpress.com/2013/04/14/evolucao-da-midia-na-historia-em-construcao/> acesso em: 14/10/2019.

¹⁴ MÍDIALIENAÇÃO. O crescimento da mídia digital. Disponível em: <https://midialienacao.wordpress.com/2013/04/14/evolucao-da-midia-na-historia-em-construcao/> acesso em: 14/10/2019.

¹⁵ Pierre Lévy, *Cibercultura*, cit., p. 11.

¹⁶ GIMENES, Eduardo. A revolução da mídia e a evolução nos investimentos. Publicado em *Proxima*, 24 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.proxima.com.br/home/proxima/how-to/2016/05/24/a-revolucao-da-midia-e-a-evolucao-nos-investimentos.html>. Acessado em: 13/09/2019.

reabrindo “feridas” já superadas.

Devem analisar e compreender esses riscos, eliminando-os, quando é possível, e os atenuando naquelas hipóteses em que sua preservação se imponha como necessária ao atendimento dos interesses sociais, oferecendo-se, em qualquer caso, os instrumentos para uma efetiva proteção de todos os partícipes do processo comunicativo, com respeito não apenas aos seus direitos, mas também as suas legítimas expectativas. Este é o primeiro papel do Direito (e do Estado) no processo de ascensão das Comunicações: “controlar” os riscos, prevenindo os danos e evitando conflitos de interesses nos campos em que sua eclosão se mostre mais frequente.¹⁷

1.2 Da liberdade de Informação e Expressão:

A liberdade de informação é um fundamento básico trago pela Constituição Federal de 1988, que norteia um estado democrático de direito, onde garante ao cidadão o seu direito de ter a informação dos fatos e acontecimentos que acontecem ao seu redor e ainda o direito de manter informado demais pessoas a seu alcance, ou seja, tem o indivíduo o direito de noticiar fatos formando opiniões públicas.

Conforme se verifica pela letra dos artigos 5º, inciso IX e 220º, § 1º e § 2º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.¹⁸

Sem dúvidas, a liberdade de expressão e o direito a informação integra o

¹⁷ SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Pág. 63. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12/09/2019.

catálogo dos direitos fundamentais e enquadra-se no regime dos direitos, liberdades e garantias.

Além disso, os direitos aqui tratados tem dupla proteção: podendo ser manifestados pelos próprios cidadãos em ações do dia a dia, como também são resguardados no âmbito da televisão, rádio e da internet, e em todas as suas formas verbais ou não verbais.

O conceito do direito a informação é amplo e abrange tanto a informação jornalística, como outros tipos de informação, como informações do governo, de empresas privadas, de universidades e quaisquer instituições de interesse público, e até mesmo informações divulgadas por pessoas comuns na rede, ou seja, direitos de informar, de se informar e de ser informado.¹⁹

No tocante à liberdade de informação, nomeadamente às já mencionadas três vertentes de proteção. Na qual a primeira o direito de informar, consiste na liberdade de transmitir uma informação livremente; a segunda o direito de se informar, consiste na liberdade de buscar informações sem ser obstaculizado; e a terceira é o direito a ser informado, que corresponde ao direito a receber ou recepcionar a informação, prestadas inclusive por órgãos públicos.²⁰

Nas palavras de José Afonso da Silva:

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).²¹

A este respeito, o autor Manuel Vásquez Montalbán, entende que: A liberdade de informação é um elemento imprescindível para a promoção da pessoa humana e que o homem, sem informação, é um ser isolado.²²

A respeito da liberdade de expressão, Paulo Gustavo assim dispõe:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário,

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, vol. I. Pag. 573, 75, 525-527.

²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, vol. I. Pag. 573, 75, 525-527.

²¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 246.

²² MONTALBÁN, Manuel Vásquez. Inquérito à informação. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1972. p.128.

avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não [...].²³

Conforme menciona Almeida:

Ressalte-se, ainda, que encontra guarida no conteúdo da liberdade de expressão a propagação por todos os meios possíveis, não apenas pela palavra escrita ou falada, mas também por gestos, desenhos, gravuras, pinturas, e porque não dizer o silêncio, inserido dentro de uma determinada perspectiva.²⁴

Segunda a Fernanda Torres: Não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.²⁵

Quanto à distinção da liberdade de informação e da liberdade de expressão, Almeida concluiu:

Enquanto na liberdade de expressão encontra-se abarcado todos os fatos, pensamentos, opiniões, e crenças que desejam ser levados a conhecimento por aquele que se utiliza desse direito, não importando se são verdadeiras ou não, a liberdade de informação repousa na manifestação, através de todo e qualquer instrumento (dimensão instrumental da liberdade), de fatos noticiáveis revestidos do caráter da veracidade.²⁶

Portanto apesar de se interligarem as liberdade de informação e a liberdade de expressão, a liberdade de informação, seja de informar ou ser informado, deve levar em conta a ética da veracidade da narração dos fatos, sendo livre a sua manifestação; enquanto a liberdade de expressão é mais extensa, envolvendo fatores além da informação, deve ser considerado os pensamentos, opiniões pessoais, pensamentos, crenças religiosas não tendo a necessidade de serem dotados de veracidade, é aquilo que é “verdadeiro” para o indivíduo; liberdade de informação, seja de informar ou ser informado, deve levar em conta a ética da veracidade da narração dos fatos.

²³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 334.

²⁴ ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 12/09/2019.

²⁵ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 12/09/2019.

²⁶ ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 12/09/2019.

02 – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro contemplou os direitos da personalidade no art. 5º da CF/88 e no CC/2002 em seus arts. 11 ao 21, observar-se que são tais normas não são taxativas, podendo destacar entre os direitos da personalidade a vida, honra, intimidade, vida privada, integridade física e moral, nome, liberdade, que estão de forma intrínseca nas normas expressas e ainda o direito ao esquecimento que se encontra de forma extrínseca, porém não menos importante.

Considera Pedro Lenza:

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).²⁷

Complementa Maria Helena Diniz:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).²⁸

Portanto podem-se considerar os direitos da personalidade como aqueles que nascem e acompanham a pessoa durante toda a trajetória vital, são os preceitos básicos para uma vida digna, são direitos subjetivos e não absolutos.

Os direitos da personalidade são classificados em três grupos pela doutrina majoritária que defende Araújo:

- 1) Direito à integridade física: CC/02, artigo 13, 14 e 20. Condenando-se a tortura, atendendo a saúde, lesão corporal, abandono de incapaz, etc. Ex: Voz, cadáver, imagem, corpo, partes separadas, alimentos, entre outros.
- 2) Direito à integridade psíquica: CC/02, artigo 21, separa o desenvolvimento moral de suas faculdades mentais condenando-se tortura mental, lavagem cerebral e técnicas de indução ao comportamento. Ex: Privacidade (intimidade), liberdade, sigilo, sociabilidade, entre outros.
- 3) Direitos morais: contido na CRFB/88, no artigo 5º, também denominado direito à reputação, o direito moral tutela o respeito, a consideração, a boa

²⁷ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15ª Ed. Revisada e Ampliada. São Paulo. Saraiva, 2011. Página 88.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. SP: Saraiva. Página 107.

fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais. Ex: Honra, educação, emprego, habilitação, produções intelectuais.²⁹

Os direitos da personalidade são normalmente definidos como o direito irrenunciável e intransmissível que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade.

2.1 – Dignidade da Pessoa Humana:

A dignidade da pessoa humana é um conceito muito amplo, e por englobar diversas concepções somente há unanimidade entre os autores quanto a amplitude e abstração desse, o que dificulta a elaboração de um conceito fechado.

A dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, sendo um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, tanto que posto na CF/88 em seu artigo 1º e consagrado como fundamento do Estado Democrático de Direito, atraindo o conteúdo de todos os outros direitos também consagrados na CF/88, conforme se verifica:

Ar. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana.³⁰

De acordo com Paulo Bonavides:

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzem sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.³¹

Considerando-se a dignidade da pessoa humana como um conjunto de regras, princípios e valores a ser seguido por todas as normas e ações a se tomar como um princípio matriz da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Marcelo Novelino:

²⁹ ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa. Direitos da Personalidade. JUS.COM.BR. Janeiro de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade> > . Acesso em: 21/09/2019.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Pág. 9. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21/09/2019.

³¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 576.

Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.³²

Para Anderson Schreiber:

A dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural.³³

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que traz o mínimo existencial a pessoa humana, e se desenvolve estando presente em direitos como a vida, a saúde, a honra, a privacidade, a educação, dentre outros.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana é qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, independente das condições peculiares de cada pessoa em concreto.

Para Rollemberg a dignidade da pessoa humana:

São direitos que asseguram os elementos individuais da personalidade de cada um, com um caráter defensivo e conservador do indivíduo e da sua dignidade. São protegidos nessa categoria o direito à vida, à integridade física, à locomoção, à saúde e os ligados diretamente com a defesa enquanto instrumento do direito da personalidade.³⁴

Possuindo um valor de extrema importância que conecta o conteúdo de todos os direitos fundamentais do indivíduo, a partir do direito à vida, ao colocar o homem no centro das obrigações, ou seja, o homem não se trata apenas de sujeito, é dotado de direitos perante o Estado e terceiros que tenham o papel de fazê-lo cumprir e o dever de respeito e proteção para com eles.

2.2 – Direito à Honra:

A honra pode ser considerada a fama ou reputação perante a sociedade de acordo com seus preceitos familiares, profissionais ou pessoais, podendo ser motivos para uma determinada pessoa se sentir orgulhosa pela honra que atingiu ou

³² NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. Pág. 339.

³³ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2014. Página 8.

³⁴ ROLLEMBERG, Fernanda Vidal. A tutela do direito à imagem da pessoa pública. Brasília, 2016. Página 12. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9079/1/21140899%20Fernanda%20Rollemberg.pdf>>. Acesso em: 21/09/2019.

se sentir menosprezada pela falta dela.

A honra pode ser vista de duas formas: honra objetiva e honra subjetiva, a primeira diz respeito a reputação da pessoa, o que compreende o nome e a fama no ambiente familiar, profissional ou comercial. A segunda, diz respeito ao sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade.³⁵

Na visão de Cunha Júnior, quanto ao que deve ser entendido como honra:

Não só a consideração social, o bom nome e a boa fama, como o sentimento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal. Isso é, honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa.³⁶

Nas palavras de Puccinelli Júnior:

O direito a honra compreende tanto a dignidade e a moral intrínseca do homem (honra subjetiva), como a estima, a reputação e a consideração social que as pessoas nutrem por determinado indivíduo (honra objetiva).³⁷

A honra ainda pode ser vista em uma ótica objetiva ou subjetiva, ou seja, quando a reputação da pessoa, o seu nome, e a fama que desfruta na sociedade é ferida, tem-se aí um dano à honra objetiva. Já na honra subjetiva, verifica-se um sentimento pessoal de estima ou consciência da própria dignidade da pessoa que é atingido.

A valoração da dignidade dos ser humano vem sendo alvo de muita atenção ao longo das últimas décadas, de forma que, observa-se que o direito agora, com uma nova roupagem, passa a entender que a defesa do patrimônio é importante, contudo, o ser humano tem os seus valores que não podem deixar de serem percebidos, e dentre eles, a sua honra merece atenção especial.

2.3 – Direito à Imagem:

O direito a imagem é considerado um direito personalíssimo e autônomo, está previsto na CF/88 em seu artigo 5º inciso X, onde consta:

São invioláveis a intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 125. 16

³⁶ JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p.681.

³⁷ JÚNIOR, André Puccinelli. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229.

decorrente de sua violação.³⁸

O direito a imagem é irrenunciável, inalienável e intransmissível, porém disponível, o que significa que pode ser licenciada por seu titular a terceiros.

No entanto desse direito possuir uma relação com os demais direitos da personalidade, é um direito autônomo ou próprio, o que repercute diretamente no momento de eventual ação indenizatória ante o uso indevido da imagem do indivíduo.

O direito a imagem é confundido constantemente com o direito a honra, porém possuem diferenças notórias, nesse contexto, Anderson Schreiber expressa que:

A tutela do direito à imagem independe da lesão à honra. Quem veicula a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado. Nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior da sua personalidade. Demonstração clara disso se teve no caso dos Heróis do Tri.³⁹

O direito à imagem pode ser considerado de três diferentes aspectos do conceito de imagem, entretanto todos dizem a respeito da mesma imagem, sendo eles a imagem-retrato, a imagem-atributo e a imagem-voz.

Conforme menciona Rosenvald:

[...] expõe que a imagem-retrato refere-se às características fisionômicas do indivíduo, ou seja, representa o aspecto visual da pessoa, literalmente o seu aspecto físico, a sua fotografia, abrangendo tanto a forma estática, como uma pintura, bem como a forma dinâmica, a exemplo de um filme. A imagem-atributo, segundo o autor, corresponde ao conjunto de características particulares da apresentação e da identificação social de uma pessoa, ou seja, a exteriorização da personalidade do indivíduo, a forma como ele é visto perante a sociedade, o seu retrato moral. Já a imagem-voz, prossegue o autor, consiste na identificação de uma pessoa através de seu timbre de voz, elemento tão identificador da pessoa quanto as suas características fisionômicas.⁴⁰

Contudo caso haja uma divulgação indevida da imagem da pessoa, além de violar o direito a imagem, pode infringir o direito a vida privada e a intimidade, já que embora estes sejam direitos protegidos individualmente pelo nosso ordenamento jurídico eles possuem certas afinidades.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Pág. 9. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21/09/2019.

³⁹ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2014. Página 107.

⁴⁰ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013. Página 244.

Portanto em se tratando do direito à imagem diz a respeito do uso indevido de algum atributo físico da pessoa, como foto, vídeo, gravação de áudio sem a permissão da mesma, tendo conteúdo que o lesionará sua dignidade humana, sendo possível sua reparação civil.

Esse direito atualmente vem ganhando destaque devido ao progresso tecnológico dos meios de comunicação, já que hoje é possível a captação mais fácil e a reprodução instantânea de conteúdo para o mundo todo em segundos, o que traz dificuldades na proteção desse direito e de outros como a honra, a intimidade e a vida privada.

2.4 – Direito a vida Privada e Intimidade:

O Direito a vida privada por muitos autores é utilizado como sinônimo do direito à intimidade, mas outros entendem serem direitos distintos, isso se dá em especial pela análise do artigo 5º, inciso X, da CF/88, o qual declara a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e que considerou tais direitos como distintos por menciona-los separadamente.⁴¹

Silva declara a privacidade como:

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito a esfera da inviolabilidade assim é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo.⁴²

Quanto a essas divergências doutrinárias Rosenvald, expõe que:

Pode-se afirmar que, sob o ponto de vista estrutural, estão contidos na vida privada o direito à intimidade e ao segredo, compondo diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico personalíssimo, ou seja, o direito à vida privada posiciona-se como um gênero ao qual pertencem o direito à intimidade e o direito ao segredo.⁴³

O direito à privacidade com os avanços tecnológicos, abrange não apenas a

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Pág. 9. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21/09/2019.

⁴² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29ª ed. São Paulo, Malheiros. 2006. Página 192.

⁴³ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013. Página 260.

proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais.

Conforme menciona Anderson Schreiber:

Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais.⁴⁴

Assim, a violação ao direito à inviolabilidade da vida privada trata-se do direito de proteção a divulgação de informações da pessoa que o seu titular não deseje compartilhar. E sendo garantido esse, é prevista sanções quando ocorrerem ofensas, mesmo que os fatos sejam verdadeiros é uma forma direta de atingir a moral do indivíduo ao noticiar ou propagar fatos de cunho íntimo, não sendo admitida exceção de verdade, ressaltando ainda que em casos onde os fatos divulgados são verdadeiros têm o indivíduo o direito de ter sua dignidade preservada sobre as circunstâncias.

⁴⁴ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2014. Página 139.

03 - DIREITO AO ESQUECIMENTO

Com os avanços tecnológicos ocorridos atualmente, tornou-se extremamente fácil e rápido propagar informações pessoais numa escala global sem a permissão dos titulares, de fatos ocorridos referentes à vida privada da pessoa, na qual podem gerar impactos indesejáveis, ou até mesmo reabrindo feridas já superadas.

O direito ao esquecimento é conhecido também como “direito de estar só”, “direito de ser deixado em paz”, visa à retirada de informações pessoais sobre determinada conduta, sendo ela propagada pelos veículos de comunicação convencionais como televisão, rádio, jornais, sendo estas consideradas analógicas ou até mesmo na internet, como nos sites de busca que sejam impossibilitados de mostrar resultados.

Conforme Moreira descreveria o direito de ser esquecido como sendo uma possibilidade jurídica que os indivíduos têm de solicitar que informações pessoais sejam removidas no ambiente analógico ou virtual, com base no Direito Civil:

Tal direito baseia-se em uma interpretação doutrinária do Código Civil, que enumera o direito de ser esquecido entre os direitos personalíssimos, referindo-se a um desdobramento do direito constitucional à intimidade e à proteção da imagem, que vem ganhando destaque em razão da facilidade de circulação e de manutenção de informação pela internet.⁴⁵

A VI Jornada de Direito Civil também contemplou o direito ao esquecimento o vinculando ao Código Civil vigente através do seguinte Enunciado

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.⁴⁶

Com base no que foi citado acima, conclui-se de que o direito ao esquecimento é considerado um direito da personalidade, em consequência disso

⁴⁵ MOREIRA, Poliana Bozéia. Direito ao esquecimento. Revista de Direito, 2015. Pág. 295.

⁴⁶ BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADOS DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acessado em: 03/10/2019.

direito da privacidade, da intimidade e da honra.

Ao ver de Schreiber acredita que o direito ao esquecimento não concede a nenhuma pessoa o direito de apagar fatos ou escrever a história novamente, contudo assegura não poder haver uma discussão do uso de dados e fatos decorridos, e a maneira de como são lembrados, expondo indivíduos.⁴⁷

O direito ao esquecimento apresenta esperança, equilibrando com a presunção legal e constitucional do indivíduo de se ressocializar, buscando uma modificação do indivíduo para melhor, e arrependimento do que cometeu ou realizou no passado tendo a oportunidade de caminhar em direção da ética e da legalidade, ou ainda apenas não ver sua imagem ou nome vinculados a fatos que causem danos a sua honra.

3.1 Entendimentos dos Tribunais quanto à aplicação:

O direito ao esquecimento apesar de se tratar de um direito antigo, no ordenamento brasileiro ele vem sendo inserido aos poucos e ganhando notoriedade. Quanto aos casos que envolvem o direito de ser esquecido, é observado o caso concreto para a devida solução do conflito, notando que se faz na maioria das decisões jurídicas o juízo de ponderação, verificando qual das partes cometeram abusos e lesionaram os direitos da personalidade.

3.1.1 Caso da Chacina da Candelária:

O STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097–RJ, que teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, o qual teve a oportunidade de se manifestar acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento.

O caso analisado tratava-se da história de um dos acusados de ter participado do trágico episódio conhecido como a “Chacina da Candelária”, que ocorreu na noite de 23 de julho de 1993, onde dois carros com placas cobertas pararam em frente à Igreja da Candelária.

Em seguida, atiraram contra dezenas de pessoas, a maioria eram crianças e adolescentes. Após às investigações descobriu-se que os autores dos disparos eram

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2014. Página 165-166.

policiais.

Jurandir, que era acusado como partícipe do crime, após 3 (três) anos preso, no tribunal do júri foi absolvido por negativa de autoria pela unanimidade dos membros do Conselho de Sentença.

Anos após a absolvição, a TV Globo através do programa Linha Direta produziu documentário sobre o episódio, apontando novamente o seu nome como uma das pessoas que haviam participado do crime.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no entanto, entendeu que era possível a exibição do programa ao fazer um resgate histórico, sem identificar o Jurandir. No dizer do STJ, no bojo do referido acórdão:

- I) Mesmo sendo os crimes reportados famosos e de contornos históricos e não obstante fosse a reportagem jornalística fiel à realidade, deveria prevalecer a proteção à intimidade e à privacidade dos condenados, uma vez que a “vida útil da informação criminal” já havia alcançado o seu termo final;
- II) Alguns dos condenados já haviam cumprido integralmente as suas respectivas penas, havendo outros que, inclusive, haviam sido absolvidos no processo criminal; e:
- III) O direito ao esquecimento deve ser privilegiado diante da liberdade de imprensa neste caso, na medida em que, aqui, se afirmaria como “um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.”⁴⁸

Desta forma, como pode se verificar, tendo sua imagem explorada e sua privacidade violada, ferindo a sua dignidade. O STJ entendeu pela aplicação do direito ao esquecimento no caso da “Chacina da Candelária” reconhecendo o direito de ser esquecido pelos fatos pretéritos.

3.1.2 Caso Aída Curi:

Também julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097–RJ, que teve o mesmo relator do caso “Chacina da Candelária” o Ministro Luis Felipe Salomão, houve uma nova formação de jurisprudência sobre a aplicação do direito ao esquecimento.

Outro caso de grande repercussão e presença do direito ao esquecimento, que mais o fato se deu devido a um documentário feito no programa da emissora

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013, p. 06. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&n_um_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 29/03/19.

Globo, o Linha Direta, que narra o ocorrido.

O caso “Aída Curi”, que ocorreu em Copacabana - RJ, na noite do dia 14 de julho de 1958, após encerrar a aula Aída Jacob Curi esperava o ônibus para ir para casa com sua amiga Ione Arruda Gomes.

No entanto foram surpreendidas por dois rapazes Ronaldo Guilherme de Souza Castro e Cássio Murilo Ferreira, os quais roubaram a bolsa de Aída com todos seus pertences.

Com intenção de recuperar a sua bolsa, Aída seguiu os rapazes, que adentraram a recepção de um prédio, ao perceber que estavam sendo seguidos, os mesmos levaram-na a força ao topo de um edifício, onde, ajudados pelo porteiro do prédio, tentaram abusar-la sexualmente, e que, segundo a perícia, lutou contra os três agressores.

Para tentar encobrir o crime os homens teriam atirado Aída do terraço do prédio tentando simular um suicídio, o que causou a sua morte. Sendo condenado pelo homicídio, o porteiro e Ronaldo foram condenados apenas por atentado ao pudor e tentativa de estupro.

Após quase 50 anos, a história desse crime foi apresentada pela TV Globo através do programa Linha Direta em um documentário com a divulgação do nome da vítima e de fotos reais. No qual foi julgado na mesma sessão que o caso da “Candelária”, de maneira contrária, o Relator Ministro Luís Felipe Salomão, analisando as particularidades do caso, entendeu que:

- I) As vítimas de crimes e seus familiares, em tese, também podem ser titulares do direito ao esquecimento, na medida em que não podem ser obrigadas a se submeter desnecessariamente a “lembranças do fato passado que lhes causaram inesquecíveis feridas”.
- II) A resolução adequada no caso exige a ponderação da possível historicidade do fato narrado com a proteção à intimidade e à privacidade dos ofendidos;
- III) No caso, o crime entrou para o domínio público, tornando-se histórico, não podendo ser transformado em fato inacessível à imprensa e à coletividade, pois seria impraticável “retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi”; e:
- IV) Diante da situação concreta, seria desproporcional o corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança aos familiares da vítima.⁴⁹

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.335.153/RJ, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1237428&tipo=0&nreg=201100574280&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130910&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29/03/19.

Há alguma semelhança entre o Caso da Chacina da Candelária e o caso de Aída Curi, por ambos alegarem o sentimento de desgosto pela divulgação do nome e da imagem, e buscarem o reconhecimento do direito ao esquecimento. Porém, neste caso, embora se reconheça o direito ao esquecimento por fatos pretéritos como um direito existente, entende-se que não se alcançava o caso já que após décadas do crime haveria entrado em domínio público e que não haveria como se tratar do caso emblemático Aída Curi, sem mencionar a mesma.

3.2 Internet e o Direito ao Esquecimento:

Com os avanços tecnológicos ocorridos atualmente é impossível falar em meios de comunicação sem relacionar com a internet que juntamente com a globalização permitia um acesso rápido e eficaz a diversas informações, sejam elas em hora real, recentes e até mesmo aquelas que já transcorreram anos do acontecimento, trata-se da era da hiperinformação.

A internet ao contrário dos jornais e revistas não apaga suas edições antigas, podendo essas serem revistas a qualquer momento, é apenas procurar pelo assunto, ou ainda nas palavras de Schreiber “diferentemente dos jornais e revistas cujas edições antigas se perdiam no tempo, a internet nunca esquece”. Tal afirmação é uma afronta ao direito de ser esquecido garantido constitucionalmente, porém é realidade atual.⁵⁰

Entretanto devido a essa eficiência em se conseguir todo tipo de informação de forma instantânea, os direitos constitucionais fundamentais passaram a serem atingidos, como a intimidade, vida privada, imagem, honra e o direito a ser esquecido.

Além dos sites de busca que atingem diretamente aos direitos fundamentais, outro vilão desses conflitos são as redes sociais, onde indivíduos acabam por se expor demais e saem prejudicados moralmente, ocasionando uma séria confusão entre sua vida pública e sua vida privada.

Para José Francisco de Assis

Os direitos mais afetados pela evolução e facilidade do uso da Internet, foram aqueles relativos à Privacidade, em parte pela globalização do uso dos meios da internet e sua consequente super-exposição, e em parte pelo

⁵⁰ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2014. Página 32.

desembaraço com que se pode interagir no mundo cibernético com a sensação de anonimato, como por exemplo ao divulgar fotos não autorizadas de uma outra pessoa.⁵¹

O direito ao esquecimento encontra-se na área digital diversos problemas, diante da imensidão de dados que são inseridos constantemente nas plataformas digitais, nas quais os usuários digitam simples palavras nos sites de pesquisa e encontram diversas matérias, sendo elas como imagens, fotos e vídeos relacionadas com a palavra procurada, podendo encontrar até mesmo uma notícia que ocorreu a muito tempo, e na internet ainda é possível encontrar mais detalhes.

Além de violar o direito a imagem e honra da pessoa, a privacidade do mesmo está sendo invadida, o que na meio digital pode acontecer ainda que além do transtorno que tais acontecimentos estejam gerando a pessoa a informação pode ser falsa, entretanto é válido mencionar que falsa ou verdadeira os direitos fundamentais estão sendo violados.

Uma vez que o indivíduo se vê exposto nas plataformas digitais não existe outra saída a não ser entrar com um pedido judicial para que seja providenciada a desvinculação de seu nome com determinada página, podendo o pedido se basear apenas em proteção da privacidade ou ser cumulado com pedido embasado no direito à honra, uma vez que a mesma já foi ferida, conforme explica Carvalho:

O pedido de desvinculação pode ser justificado, assim, para se proteger, exclusivamente, o direito à privacidade ou, cumulativamente, o direito à honra (tanto em seu aspecto subjetivo quanto em ângulo objetivo de reputação), o direito ao nome, o direito à imagem da pessoa etc. A pessoa quer, assim, controlar também o modo como é representada perante a sociedade, quer por meio da exposição de seu nome, quer de sua imagem e honra.⁵²

A quem possa defender que a possibilidade de retirar informações privadas das redes de computadores seja uma forma de censura ou reinventar sua história, entretanto se trata apenas de preservar sua integridade moral.

3.3 O Direito ao Esquecimento como Garantia da Dignidade:

⁵¹ ASSIS, José Francisco. Direito e Internet: A importância de uma tutela específica para o ciberespaço. Abril/2015. E-GOV Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-e-internet-import%C3%A2ncia-de-uma-tutela-espec%C3%ADfica-para-o-ciberespa%C3%A7o>> Acesso em: 12/09/2019.

⁵² CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. Direito de Informação e liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

A evolução da tecnologia vem permitido que a sociedade tenha o maior acesso à informação, em outras palavras, o surgimento da informatização proporcionou a sociedade a possibilidade de obter mais conhecimento.

Esta informação por sua vez, vem ultrapassando contornos inimagináveis. Um deles é invasão da vida privada, da imagem e da dignidade da pessoa humana, em que a sociedade por meio da tecnologia vem ganhado o conhecimento dos fatos vivenciados pelas pessoas tanto no presente quanto no passado. Basta apenas um click e pronto, a vida da pessoa se encontra ali aberta à sociedade, sem que ela saiba ou autorize a determinada exposição.

O direito ao esquecimento tem por sua função proteger à imagem, à privacidade, à dignidade da pessoa humana, perante a sociedade, em especial, os meios de comunicações sendo eles digitais ou analógicos.

Ao divulgar informações da pessoa, ferindo a sua dignidade não estará respeitando o seu direito à sua privacidade e sua dignidade, assenta-se sobre o pressuposto de que cada indivíduo possui um valor intrínseco, destacando das demais coisas.⁵³

Nessa linha Ricardo Silveira e Silva e Tatiana Manna Bellasalma e Silva dizem:

A pessoa deve ser protegida da curiosidade alheia e da exposição de fatos ocorridos no pretérito, evitando-se assim uma indesejável viagem ao passado. Trata-se, pois de uma omissão, ou seja, de um dever de abstenção que todas as pessoas têm, eis que são todas iguais em dignidade.⁵⁴

A dignidade coloca a pessoa humana num papel central no universo, como carecedor de proteção e garantias, bem como lhe conferindo capacidade de fazer escolhas e de determinar seu próprio futuro.⁵⁵

O grande desafio do controle da intimidade e da vida privada das pessoas são os sites de busca e redes sociais que disponibilizam informações que podem ser

⁵³ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelos. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 283.

⁵⁴ SILVA, Ricardo da Silveira. SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e Silva. O homem pósorgânico e o Direito ao esquecimento: tutela do passado ou garantia de um presente e um futuro dignos. Florianópolis, CONPEDI, 2015. XXIV Encontro Nacional CONPEDI. Disponível em: < https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/Ynzi36qyf8_RRcSsk.pdf >. Acesso em: 01/10/2019.

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelos. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 286.

acessadas de maneira ágil e prática. Porém, essas informações podem conter abuso em sua divulgação e até mesmo retomar informações já adormecidas, ou seja, reabrindo feridas já superadas, como já citadas anteriormente.

Desta forma, o direito de ser esquecido é uma garantia que se busca para efetivação da dignidade da pessoa humana, que vem a ser invocado para impedir exploração de fatos do passado e de divulgação de informações de maneira exacerbada e que atinjam a personalidade.

A VI Jornada de Direito Civil declara, no enunciado 531, que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Na ideia de Daniel Pereira de Almeida:

Com efeito, apesar de não se encontrar expressamente elencado no rol dos direitos fundamentais, o Direito ao esquecimento é um direito fundamental. Constitui um princípio constitucional implícito decorrente da dignidade da pessoa humana, como no Brasil.⁵⁶

A dignidade da pessoa humana é inata por ser inerente a todo ser humano, inalienável não podendo ser transferido e absoluta não pode ser diminuída. Portanto como fundamento da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana garante a ela condições mínimas de convívio social, sendo um direito absoluto, inerente a pessoa e é intransmissível a outrem.⁵⁷

Esse princípio, previsto no art. 1º, inciso III da CF/88, protege também os direitos da personalidade, sob ótica da característica, a alma de cada pessoa. Para Ricardo Silveira e Silva e Tatiana Manna Bellasalma e Silva:

Pretende, portanto, o Princípio da dignidade da pessoa humana, proteger a pessoa, garantindo-lhe condições mínimas de uma existência digna, sendo-lhe respeitados seus direitos mais primordiais, servindo de limite as demais normas do ordenamento jurídico que possam avançar contra o indivíduo.⁵⁸

O direito ao esquecimento vem trazendo garantia de que essa exposição não aconteça e ou venha ferir a honra, a intimidade, essência ou anseios da pessoa,

⁵⁶ BLUME PEREIRA DE ALMEIDA, Daniel. Direito ao esquecimento: uma Investigação sobre os Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. Migalhas: 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171121-08.pdf>>. Acesso em: 05/10/2019.

⁵⁷ RODRIGUES, Mháyra Aparecida. Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. In: Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_cader no=7>. Acesso em: 05/10/2019.

⁵⁸ SILVA, Ricardo da Silveira. SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. O homem pós-orgânico e o Direito ao esquecimento: tutela do passado ou garantia de um presente e um futuro dignos. Florianópolis, CONPEDI, 2015. XXIV Encontro Nacional CONPEDI. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/Ynzi36qyf8_RRcSsk.pdf>. Acesso em: 05/10/2019.

garantindo um convívio harmônico em sociedade, mesmo com os contornos sociais decorrentes da tecnologia.

3.4 - O Direito à Honra e a Imagem como limitadores da Liberdade de Expressão:

A liberdade de expressão pode ser utilizada de várias formas, sejam elas como notícias, reportagens, gestos, desenhos, imagens e até mesmo a própria comunicação entre as pessoas.

A respeito ao grande avanço tecnológico, que atualmente proporciona a programação de informações numa escala de velocidade fora do normal, fazendo das informações que podem ser postadas e já lidas em questão de segundos, com base nesses acontecimentos fizeram de que o direito à vida privada fosse afrontada diante dos direitos fundamentais, inerentes na CF/88.

Com base relatado acima, deve-se analisar até onde vai o limite da liberdade de expressão frente à vida privada de qualquer cidadão e qual é o máximo que possui de liberdade para não interferir na vida alheia.

Seguindo este raciocínio a liberdade de expressão e privacidade para Maurmo e Oliveira é “entendida como gênero do qual são espécies a vida privada e a intimidade”, assim sendo os autores especificam que:

A própria Constituição sinaliza o percurso, na medida em que se estabelece uma gradação que, na mais singela hipótese, caminha do bem jurídico mais pessoal, mais resguardado (intimidade), em uma escala ascendente de exposição social (vida privada, honra), até alcançar a imagem, que, inegavelmente, é o atributo da personalidade humana que é mais exterior e com mais acesso pelo outro.⁵⁹

Como foi citado acima, na liberdade de expressão também existe presente a intimidade, a vida privada e a honra, pois no que concerne a relação entre o bem jurídico tutelado, neste contexto resguarda a exposição social, sendo que se pode expor suas expressões, mas sem extrapolar o limite do próximo.

O direito à liberdade de expressão não pode usar mecanismos que ultrapassem a linha que delimita a disposição da liberdade de informar e de ser informado, ou seja, não venha interferir na intimidade, privacidade das pessoas.

No entanto algumas pessoas aproveitam, utilizando o direito de expressão

⁵⁹ MAURMO, Julia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mario Henrique C. Prado de. Bibliografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2014. Volume 60. Página 43.

para agredir o próximo, não bastando a invasão sem autorização, utilizam deste meio, além das fontes em que se tem acesso e são autorizadas sua divulgação, no mais a autorização pode trazer danos irreversíveis que talvez até mesmo quem autorizou não imaginava.

Deste modo as notícias e fatos devem ser tiradas de circulação social e ser punido rigorosamente, pois utilizou do seu direito de expressão para agredir o próximo, além de que o Estado ter o dever de proteção sobre todos e todas no que se tratar de direitos fundamentais, pois os mesmos estão previstos no molde em que todos seguem como espelho para uma sociedade digna e pátria

Contudo, vale mencionar com o avanço da tecnologia, por consequência tem o acesso mais fácil e rápido à intimidade e a própria vida privada das pessoas, violando assim a sua intimidade. Deste modo, Maurmo e Oliveira apresentam como sendo uma “gradação do que é mais interno para o que é mais externo,” situação em que os mesmos ainda entendem como sendo:

Aquela que o indivíduo tem por mais incomunicável: em seguida, na esfera da “vida privada” existe uma inter-relação com o outro, ainda que num círculo mais restrito (familiar, profissional, filosófico); adiante encontra-se a “honra”, que se refere ao prestígio de que a pessoa desfruta em meio à sociedade (nota-se que a sociedade reflete um círculo ainda mais estendido do que aquele onde a vida privada encontrava-se circunscrita); e por fim, a “imagem”, que pode ser indistintamente vista, em situações normais, por toda e qualquer pessoa.⁶⁰

No entanto, não se pode esquecer que, a partir do momento que é violada a vida privada, por consequência viola a intimidade, já que na sua maioria essa realidade é vivida pelo indivíduo que vive sozinho, no seu modo interno na sua privacidade, onde apenas ele, e provavelmente algumas pessoas, específicas tem acesso. Sendo este um direito que cabe somente a ele, onde a sua vida íntima diz respeito apenas ao próprio indivíduo e a mais ninguém.

Agora no que se refere à honra, sem sombra de dúvidas diz respeito às imagens que são lançadas nos meios de comunicação, não só as imagens, mas toda e qualquer informação que pode ir além da liberdade de expressão da pessoa violada.

Segundo André Ribeiro Porciúncula ⁶¹, no “âmbito de proteção das normas

⁶⁰ MAURMO, Julia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mario Henrique C. Prado de. Bibliografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2014. Volume 60. Página 43.

⁶¹ PORCIÚNCULA, André Ribeiro. Biografias não autorizadas: colisão entre liberdade de expressão e

constitucionais fosse o mesmo, ao se aplicar a lei de colisão, conferiu-se maior peso à proteção da esfera privada da personalidade”, assim sendo, confirmada a violação da vida privada pela liberdade de expressão, deve predominar o direito da privacidade, a qual Julia Pereira Gomes Maurmo e Mario Henrique C. Prado de Oliveira entendem como se:

A única maneira de conciliar os dois interesses constitucionalmente protegidos – a liberdade de expressão e a inviabilidade da vida privada e da intimidade são através de alteração legislativa que institua a figura dos danos punitivos, a fim de sem tolher a liberdade de expressão e da intimidade, a indenização devida pelo ato ilícito cometido seja tão vultosa que aniquile qualquer proveito econômico derivado deste ato.⁶²

Nos casos de violação da privacidade, André Ribeiro Porciúncula propõe:

A proteção estatal à sua privacidade há de ser mais rigorosa, pelo que informações nitidamente privadas ou íntimas, ainda que verídicas e ainda que obtidas por meios lícitos, desde que ainda não tornadas públicas, não devem ser divulgadas sem autorização, pelo que, caso presentes em obras biográficas.⁶³

Com base nas palavras de Anderson Schreiber, por trás de muitas das críticas formuladas, no fundo, a crença de que a liberdade de informação não pode sofrer qualquer espécie de limitação pelo Estado.

[...] E se o Estado-juiz não puder frear o exercício da liberdade de informação quando verificar que há outros direitos fundamentais que serão lesados injustificadamente, ninguém poderá fazê-lo. Dizer que a liberdade de informação não pode ser limitada pelo Estado-juiz significa, pois, dizer que não pode e não será limitada em nenhuma hipótese, pois é só ao Estado-juiz que pode recorrer a mulher, vítima de crime sexual, que teria seu nome revelado na reportagem da próxima semana, ou o menor infrator cuja foto sairá estampada no jornal da manhã seguinte.⁶⁴

Assim, conforme o autor descreve, as informações, sejam elas quais forem, tendo elas relação à vida privada, que é o lugar mais íntimo privado que o indivíduo possui para poder ter sua privacidade seu tempo sozinho e bem fazer o que quiser de sua vida. Portanto limitando à liberdade de informar e de ser informado para que não venha interferir na intimidade, privacidade das pessoas.

proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal. Salvador 2016. Página 125.

⁶² MAURMO, Julia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mario Henrique C. Prado de. Bibliografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2014. Volume 60. Página 53.

⁶³ PORCIÚNCULA, André Ribeiro. Biografias não autorizadas: colisão entre liberdade de expressão e proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal. Salvador 2016. Página 281.

⁶⁴ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 10.

3.5 A Ponderação como forma de resolução dos conflitos:

Os direitos fundamentais surgem com intuito de favorecer e garantir direitos aos cidadãos, resguardando assim todos os seus direitos contidos na CF/88 em seu artigo 5º, trazendo liberdades e garantias para quem as não tinham, as quais nas gerações passadas eram limitadas com intervenção do Estado era absoluta.

Com a CF/88 acaba surgindo direito do indivíduo de decidir por si só, de ter sua intimidade privada, sem que qualquer outra pessoa viesse intervir e dizer o que tem ou tinha que fazer. Deste modo, deu-se a liberdade de escolha, liberdade de informar e de ser informado, desde que isso não atrapalhe a vida alheia.

No entanto não é apenas o Estado que viole a vida privada das pessoas, mas também qualquer indivíduo. Deste modo, abaixo destaca-se um exemplo de conflito fundamental, com base no Wommer, Cecchin e Oliveira Filho:

Maneira que tais informações são transmitidas através da mídia para a sociedade, onde muitas vezes a imprensa, fazendo uso de forma absoluta de seu direito à liberdade de imprensa acaba por colidir com outros direitos muito importantes ao ser humano como o direito à privacidade, intimidade e à imagem, ferindo a dignidade inerente aos seres humanos.⁶⁵

Com base citado acima, um direito fundamental, que é o direito de informar e de ser informado, ou seja, as informações e divulgações operadas pela mídia, por muito das vezes, configuram um mal-uso, e sendo o mesmo não intencionalmente, mas mesmo assim acabam colocando fatos, acontecimentos, imagens e até mesmo vídeos de pessoas e de sua vida privada sem autorização da mesma ou ainda, mesmo autorizado aumentando mais o enfoque daquilo que poderia ser apenas uma simples notícia, podendo reabrir feridas já superadas, sendo assim se chocando com o direito fundamental à intimidade, à honra e à privacidade.

Com isso, destaca-se, a CF/88, em seu art. 220, que:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.⁶⁶

⁶⁵ WOMMER, Gabriela Ferrari; CECCHIN, Raquel; FILHO, João Telmo de Oliveira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de imprensa x direitos da personalidade. Página 03. Disponível em: <[https://www.imed.edu.br/Uploads/JoaoTelmod_eoliveirafilho2\(%C3%A1rea%203\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/JoaoTelmod_eoliveirafilho2(%C3%A1rea%203).pdf)>. Acessado em: 10/10/2019.

⁶⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/10/2019.

Diante disso, alguns juristas consideram dissonantes certos valores constitucionais, como o contemplado no art. 220 em relação ao art. 5º da CF/88, que preceitua como direito fundamental a todos, tido como uma garantia a dignidade da pessoa humana, além de ser considerado cláusula pétrea. É o caso de Schafer e Decarli:

Assim, por vezes, a constituição protege, concomitantemente, dois valores ou princípios que entram em contradição, pois se, de um lado, assegura a plena liberdade de expressão e informação, proibindo a censura, de outro, garante a inviolabilidade dos direitos à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem das pessoas.⁶⁷

Portanto quando ocorrer a colisão destes direitos fundamentais, deve-se manter os direitos inerentes e verificar qual o bem violado, para assim poder analisar o modo mais correto de aplicação, devendo assim ponderar os princípios constitucionais resguardados.

Schafer e Decarli explicam que:

Nessa perspectiva, o que se pode verificar é que, no caso de colisões entre princípios, a saída não é invalidar um diante do outro, mas aplicar um processo de ponderação em que um princípio cede diante do outro, adequando-se à solução mais justa a cada caso concreto. As circunstâncias do caso concreto são, portanto, determinantes para a solução do conflito entre princípios fundamentais.⁶⁸

Diante disso, pode-se afirmar de que o meio de solucionar o conflito entre os dois direitos fundamentais é utilizando o meio de ponderação no caso concreto, na qual sendo a forma mais justa e compreensiva. Ao contrário quando há colisão de regras, o meio de solucioná-las é pelo uso da exclusão.

Conforme relata Ramos em sua obra:

As regras não podem coexistir, uma vez não existem de duas regras conflitantes, uma exclui a outra. O conflito dessas se resolvem com o auxílio de algumas alternantes: lei superior prevalece sobre lei inferior, lei posterior revoga lei anterior e a lei especial derroga lei geral.⁶⁹

⁶⁷ SCHAFFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. Prisma Jurídico, núm. 6, 2007. Brasil. Pág. 127. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>> Acessado em: 10/10/2019.

⁶⁸ SCHAFFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. Prisma Jurídico, núm. 6, 2007. Brasil. Pág. 129. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>> Acessado em: 10/10/2019.

⁶⁹ RAMOS, Diogo Freitas. A colisão de direitos fundamentais: a liberdade de imprensa e o direito a imagem. Itajaí. 2007. Pág. 59. Acesso em: 10/10/2019.

No entanto, os conflitos entre os princípios fundamentais, nos quais utilizará a técnica da ponderação no caso concreto específico, para a melhor resolução do conflito, terá que haver uma preponderância de um sobre o outro, mas não que uma seja melhor do que a outra, mas tão somente que nas circunstâncias específicas, baseado no caso concreto em que se choquem o princípio que prevaleceu teve mais relevância para uma solução adotada.

Para Alexy o uso da técnica de ponderação pelos magistrados é bastante frequente, conforme a seguir:

O uso da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade como soluções para o problema da colisão entre direitos fundamentais estruturados como princípios, tendo sido amplamente incorporada no Brasil pela doutrina e pelo Poder Judiciário.⁷⁰

Sthéfano Bruno Santos elenca as ponderações utilizadas para solucionar conflitos de princípio:

Os direitos fundamentais possuem caráter *prima facie*, ou seja, a completa dimensão das ações protegidas pela égide constitucional é revelada apenas através análise concreta dos casos apresentados, de modo que o princípio por trás da tutela ganha contornos conforme são apresentados os conflitos a solucionar.⁷¹

A ponderação consiste no método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios da Lei Maior, onde se busca alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada um dos direitos fundamentais envolvidos seja a menor possível, na medida exata à salvaguarda do direito contraposto.

⁷⁰ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 5ª edição, 2006. Pág. 138.

⁷¹ DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Lucas André Viegas Carvalho de. O direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. V.12 n,1. 2017. Pág. 41.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento já era debatido há muito tempo nas cortes internacionais nos casos de divulgações de informações pessoais, no Brasil o mais recente foi após o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CFJ.

O tema foi debatido pelos ministros do STJ em casos conhecidos como a Chacina da Candelária e o caso da Aída Curi trazidos aqui nesse trabalho, abordando sobre o direito de que o cidadão possui de não ter as suas informações pessoais publicadas.

Assim, de acordo com o CFJ o direito de ser esquecido está entre os direitos da personalidade, e pode ser considerado como uma extensão desses já que está intimamente ligado ao direito à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade da pessoa.

O direito ao esquecimento é uma garantia que a pessoa possui de não ter as suas informações pessoais, que sejam elas passadas ou vexatórias publicadas pelos meios de comunicação sejam eles digitais ou analógicos.

O direito ao esquecimento é conhecido também como direito de estar só ou direito de ser deixado em paz, na qual possui uma enorme amplitude na atualidade, abrangendo à liberdade de imprensa, à liberdade de expressão e o direito à informação, sendo esses direito de todos os cidadãos. Contudo isso não é uma forma de censura, o que ocorre é que o exercício de todas as garantias acima citadas não podem ser exercidas de forma que atinjam o direito alheio.

Com a evolução da tecnologia que tem permitido à sociedade ter o maior acesso à informação, possibilitando de obter mais conhecimentos, esta informação por sua vez, vem ultrapassando contornos inimagináveis. Um deles é invasão da vida privada, da imagem e da dignidade da pessoa humana, em que a sociedade por meio da tecnologia vem ganhado o conhecimento dos fatos vivenciados pelas pessoas tanto no presente quanto no passado.

Portanto esse direito é fundamental na sociedade atual, onde a vida de outras pessoas, é assunto de notícias e reportagens, nas quais são resguardados pelo direito de informar e de ser informado, mas a maneira como que é abordada não pode interferir em certos aspectos exclusivamente da intimidade de outrem.

Não é certo que um indivíduo que já tenha sido julgado, como exemplo no caso do Jurandir no citado caso Chacina da Candelária, e que já tenha pago por sua

divida perante a sociedade venha a ser alvo de perseguição midiática, e tenha a sua vida prejudicada por serem retomadas certas notícias já esquecidas.

O direito a dignidade da pessoa humana são preceitos mínimos para que o ser humano viva com dignidade, possuindo uma digna qualidade de vida, possuindo alimentação, respeito, um trabalho, uma família, um estado que o resguarde, lazer, educação. Vai desde princípios morais até mesmo a integridade física. É existente a integridade física e moral assegurando proteção ao corpo a imagem nome e o psicológico.

O presente trabalho preocupou em demonstrar situações onde o direito ao esquecimento merece destaque, como o caso da Chacina da Candelária, sua decisão também tomou como fundamento legal a dignidade da pessoa humana, sendo considerado um marco inicial para o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso Aida Curi conclui-se que deve haver uma ponderação quanto a aplicação dos direitos fundamentais, sendo necessário observar no caso concreto qual deve prevalecer se é o direito ou esquecimento ou a liberdade de expressão.

Por certo, após os estudos e a análise de casos concretos, que quando diante do interesse público e o interesse privado, o segundo se sobressai, mas deve ser ponderado analisando-se caso a caso.

Posto isto, conclui-se que o direito ao esquecimento vem ganhando maior espaço no nosso direito e vem sendo regulamentado, porém ainda há grandes dificuldades na maneira que deve ser aplicado (em especial no âmbito da internet) e na ponderação desse frente a liberdade de imprensa, a liberdade de manifestação de pensamento e o direito a informação.

Finaliza-se o presente trabalho acadêmico tratando dos conflitos dos direitos constitucionais, cuja o método adequado para solucionar o impasse é a ponderação de interesses e sob a forma de princípios utiliza-se a proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 5ª edição, 2006.

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 12/09/2019.

ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa. Direitos da Personalidade. JUS.COM.BR. Janeiro de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>> . Acesso em: 21/09/2019.

ASSIS, José Francisco. Direito e Internet: A importância de uma tutela específica para o ciberespaço. Abril/2015. E-GOV Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-e-internet-import%C3%A2ncia-de-uma-tutela-espec%C3%ADfica-para-o-ciberespa%C3%A7o>> Acesso em: 12/09/2019.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelos. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BLUME PEREIRA DE ALMEIDA, Daniel. Direito ao esquecimento: uma Investigação sobre os Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. Migalhas: 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171121-08.pdf>>. Acesso em: 05/10/2019.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Pág. 63. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12/09/2019.

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADOS DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acessado em: 03/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013, p. 06. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&numero_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 29/03/19.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.335.153/RJ, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1237428&tipo=0&nreg=201100574280&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130910&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29/03/19.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, vol. I.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. Direito de Informação e liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DIANA, Daniela. Meios de comunicação. Todamatéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/meios-de-comunicacao/>. Acesso em: 10/10/2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. SP: Saraiva.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Lucas André Viegas Carvalho de. O direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. V.12 n.1. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 10.ed. volume 1. Rev. Amp. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2012.

GIMENES, Eduardo. A revolução da mídia e a evolução nos investimentos. Publicado em Proxima, 24 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.proxima.com.br/home/proxima/how-to/2016/05/24/a-revolucao-da-midia-e-a-evolucao-nos-investimentos.html>. Acessado em: 13/09/2019.

JÚNIOR, André Puccinelli. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15ª Ed. Revisada e Ampliada. São Paulo. Saraiva, 2011.

MAURMO, Julia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mario Henrique C. Prado de. Bibliografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2014. Volume 60.

MÍDIALIENAÇÃO. O crescimento da mídia digital. Disponível em: <https://midialienacao.wordpress.com/2013/04/14/evolucao-da-midia-na-historia-em-construcao/> acesso em: 14/10/2019.

MONTALBÁN, Manuel Vásquez. Inquérito à informação. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1972.

MOREIRA, Poliana Bozéia. Direito ao esquecimento. Revista de Direito, 2015.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. Pág. 339.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. Biografias não autorizadas: colisão entre liberdade de expressão e proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal. Salvador 2016.

RAMOS, Diogo Freitas. A colisão de direitos fundamentais: a liberdade de imprensa e o direito a imagem. Itajaí. 2007. Acesso em: 10/10/2019.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO: A TUTELA DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL DA PERSONALIDADE EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. 2014. 75 f. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza/CE, 2014.

RODRIGUES, Mháyra Aparecida. Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. In: Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_caderno=7>. Acesso em: 05/10/2019.

ROLLEMBERG, Fernanda Vidal. A tutela do direito à imagem da pessoa pública. Brasília, 2016. Página 12. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9079/1/21140899%20Fernanda%20RolleMBERG.pdf>>. Acesso em: 21/09/2019.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

SCHAFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. Prisma Jurídico, núm. 6, 2007. Brasil. Pág. 127. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>> Acessado em: 10/10/2019.

- SCHMITT, Carl. Teoria de la Constitución. Madri: Alianza Universidad Textos, 1996.
- SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2014.
- SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 246.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29ª ed. São Paulo, Malheiros. 2006. Página 192.
- SILVA, Ricardo da Silveira. SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e Silva. O homem pós-orgânico e o Direito ao esquecimento: tutela do passado ou garantia de um presente e um futuro dignos. Florianópolis, CONPEDI, 2015. XXIV Encontro Nacional CONPEDI. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/Ynzi36qyf8_RRcSsk.pdf>. Acesso em: 01/10/2019.
- TELLES, André. A revolução das mídias sociais. Cases, conceitos, dicas e ferramentas/André Telles. – M. Books do Brasil Editora Ltda. – São Paulo – 2010.
- TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 12/09/2019.
- VULGATA. A revolução da mídia e a evolução nos investimentos. Publicado em 26 de Maio de 2017. Disponível em: <http://www.agenciavulgata.com.br/a-revolucao-da-midia-e-a-evolucao-nos-investimentos/>. Acessado em: 12/09/2019.
- WOMMER, Gabriela Ferrari; CECCHIN, Raquel; FILHO, João Telmo de Oliveira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de imprensa x direitos da personalidade. Página 03. Disponível em: <[https://www.imed.edu.br/Uploads/JoaoTelmodoliveirafilho2\(%C3%A1rea%203\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/JoaoTelmodoliveirafilho2(%C3%A1rea%203).pdf)>. Acessado em: 10/10/2019.